



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 40/2017

Processo Administrativo n. 472336/2017

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E INTERMEDIÇÃO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, DIESEL COMUM, DIESEL S10 E ARLA 32), COM TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU MICRO PROCESSADO (CHIP), EM POSTOS CREDENCIADOS, COM A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO VIA INTERNET PARA MONITORAMENTO DE ABASTECIMENTOS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS QUE COMPÕE A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I. PRELIMINAR

Trata-se de análises aos recursos administrativos impetrados, TEMPESTIVAMENTE, pelas Recorrentes **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-ME** inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10, que buscam reformar a decisão do pregoeiro que classificou e habilitou a licitante POSTO 10 LTDA como vencedora da disputa, e pela Recorrente **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 09.687.900/0001-23, que busca reformar a decisão do pregoeiro quanto a sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II. DOS FATOS



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

A Recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, Expõe suas razões de fato e de direito. Por argumento sucinto ataca a decisão adotada quanto à classificação e habilitação da Recorrida POSTO 10 LTDA como vencedora da disputa nos seguintes termos:

[...] Primeiramente, é de conhecimento geral a possibilidade de a Administração Pública rever os seus atos, o que pode ocorrer tanto de ofício, como mediante pedido fundamentado de terceiros, sempre com o fito de atender o interesse público. [...]

*[...] Agora, se de um lado há expressa previsão quanto à possibilidade de revisão dos atos administrativos, de outro não se pode afastar que essa revisão tende a corrigir o erro em si, não criando direitos subjacentes e desnecessários, significa dizer que a retomada da sessão já era a revisão do equívoco, não havia necessidade de retroceder até a fase de lançamento das propostas, pois nesse quesito **NÃO** houve qualquer problema ou equívoco.*

Neste cenário, a maior beneficiada com a revisão do ato além do necessário e do que inclusive consta no despacho foi a empresa POSTO 10, que, repisa-se, havia lançado sua proposta comercial em desacordo com o instrumento convocatório em seu item 7.13.4., ex vi:

"7.13.4. O percentual poderá ter até a segunda casa decimal. (ex. 0,01%)". [...]

[...] Finalmente, não merece eventual alegação de que a retomada da sessão em fase anterior a de lances visou garantir o afluxo de mais empresas propiciando a obtenção de uma proposta mais vantajosa, pois a taxa era limitada a 0% e continuariam outras empresas, mesmo com a necessária desclassificação do Posto 10. [...]

[...] QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Pois bem, para se vir habilitada, o Posto 10 deveria apresentar atestado de capacidade técnica de GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO que, obviamente,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

teria que ser **PERTINENTE** e **COMPATÍVEL** com os prazos e condições com a presente licitação.

No entanto, perscrutando o suposto documento técnico verifica-se claramente que não constam quaisquer informações quanto às quantidades gerenciadas pelo Posto 10, motivo pela qual não há como aferir sua capacidade operacional. [...]

[...] Nada obstante a isso, no atestado de capacidade técnica não consta o CNPJ da empresa vencedora do certame, isso porque o CNPJ do Posto 10 é 03.244.374/0003-02 e no documento técnico consta o CNPJ, vejamos abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.244.374/0003-02 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
NOME EMPRESARIAL POSTO 10 LIMITADA	DATA DE ABERTURA 12/04/2005
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DO FANTASMA) POSTO 10 VÁRZEA GRANDE	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 52.11-3-00 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA	
LOCALIZAÇÃO AV COU TO MAGALHAES	NÚMERO 256+
COMPLEMENTO	

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **POSTO 101, LDA**, inscrita no CNPJ nº **22.308.378/0001-05**, estabelecida na Avenida Couto Magalhaes, nº 2561, bairro Centro, Várzea Grande prestou satisfatoriamente ao Departamento de Água e Esgoto Várzea Grande (DAE-VG) contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis (Etanol Comum, Gasolina Comum e Óleo Diesel S10), em rede de postos credenciados, com a implantação e a operação de sistema informatizado e integrado, via internet, e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessador (com chip ou magnético), visando à gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (D.A. E.-VG).

[...] Poder-se-ia arguir que a diferença entre o CNPJ participante da disputa e constante do atestado de capacidade técnica encontra-se respaldada no simples fato de eventualmente as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Ainda que os grupos econômicos caracterizem-se, essencialmente, quando duas ou mais sociedades empresariais, de forma organizada e coordenada, unem esforços para desenvolver de uma forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, é preciso ter em mente que cada empresa ou sociedade pertencente a tal grupo



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

econômico é dotada de personalidade jurídica própria, por meio da qual adquire direitos e obrigações que a individualiza perante o grupo. [...]

[...] Assim, diante da necessidade de a empresa Posto 10 (que efetivamente participou da licitação) apresentar documento em que consta o seu CNPJ como prestador do serviço, servindo como forma de comprovar experiência anterior compatível com as exigências do edital, não é admissível que a Administração Pública venha a aceitar o referido documento de qualificação técnica apresentado, pois de emitido para outra pessoa jurídica. [...]

[...] QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Depreende-se que a certidão apresentada é a da filial e não da sede, motivo pelo qual o pregoeiro deveria proceder à inabilitação da empresa, mas não foi o que aconteceu, foi aceito documento em total desacordo com o edital e com a lei:

**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

CNPJ: 00.059.564/0001-03

Av. Castelo Branco S/nº - Bairro: Água Limpa - Cidade: Várzea Grande-MT Cep:78125700 Fone:3688-8470
Ramal:8470

CERTIDÃO Nº: 188863

ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, Distribuidor da Comarca de Várzea Grande., Estado do Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verificamos **NADA CONSTA** contra a firma: **POSTO 10 LIMITADA**, CNPJ: **03.244.374/0003-02** referentes a ações cíveis DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.

BUSCA EFETUADA NO PERÍODO DE 5 ANOS (20/09/2012 À 20/09/2017). "A busca realizada NÃO CONTEMPLA processos distribuídos perante os JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e o JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL desta Comarca."

[...]

[...] Não obstante as diversas discussões que ao longo do tempo foram sendo tolhidas acerca da definição de sede, o Superior Tribunal de Justiça foi importante na resolução da celeuma, para ele o local do principal estabelecimento é o centro vital das principais atividades do devedor.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Neste sentido, STJ/CC 37736 / SP - Julgamento em 11/06/2003:

Ementa. Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

Com a devida vênia a decisão registrada na Ata de Sessão Pública, assiste razão à recorrente, haja vista a disposição trazida pela Lei 11.101/2005 (Lei de Falência) que estabelece que apenas o estabelecimento principal é passível de sofrer falência.

Desta forma, se mostra razoável que o licitante comprove a sua qualificação econômico-financeira por meio da Certidão de Falência e Concordata de sua matriz, que no caso em comento é o seu estabelecimento principal, e onde está situada a sua sede administrativa, sendo a filial de Várzea Grande apenas uma de suas filiais, conforme disposto em seu Contrato Social. [...]

Ainda para auxiliar na perfeita compreensão do tema, cita-se a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470 de 30 de Maio de 2014, cujo art.15, X, disciplina o seguinte:

Art. 15. São privativos do estabelecimento matriz,
por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade, os atos cadastrais relativos:

(...)

IX - à falência;

X - à recuperação judicial; [...]



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

[...] Em linhas gerais, a ora Recorrente espera que esta Comissão de Licitação aja de acordo com a legislação, não favorecendo, de forma alguma, a atual fornecedora, alicerçando a sua decisão aos termos da legislação e do edital, sob pena de discussões que poderão perdurar quiçá após o desfecho da contratação. [...]

[...] Pondera-se quanto as limitações ao pregoeiro em sede de diligências, o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 veda expressamente a juntada de documentos posteriormente ao que deveria constar inicialmente junto aos documentos de habilitação. [...]

[...] Diante do exposto requer se digne Vossa Senhoria a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo, para, no mérito, julgar-lhe procedente a efeito de determinar a inabilitação da empresa Posto 10 Ltda, por não ter comprovado qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, conforme acima disposto. [...]

A Recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP** Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto ataca a decisão adotada pelo pregoeiro quanto à classificação e habilitação da Recorrida POSTO 10 LTDA como vencedora da disputa nos seguintes termos:

[...] **DA VEDAÇÃO DE OFERTA DIRETA COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL A ZERO**, Desta forma, o edital permite que as licitantes formulassem oferta de taxa de administração igual à zero, para tanto deveriam ter inserido sua proposta com o valor de 0,00. Ocorre que o sistema não permitia a oferta direta do valor de taxa nula, uma vez que o valor mínimo que poderia ser lançado era de 0,01, o que foi feito por todas as licitantes. [...]

[...] Note, tal situação é absurda, posto que se existia limitação do valor ao valor de 0,00 deveriam todas as empresas poderem ofertar esse valor diretamente na fase de proposta, e não tão somente na fase de lances.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

E mais, ao proceder dessa forma o pregoeiro, ainda que indiretamente, acabou por nos prejudicar, isso porque impossibilitou o exercício do direito de preferência, violando o artigo 170, IX da Constituição Federal, que determina que a Administração deve fornecer tratamento favorecido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Deste modo, para evitar o exercício do direito de referência, deveria a municipalidade possibilitar a oferta de proposta com valor igual zero, e não somente permitir que o valor fosse zerado na fase de lances, situação que privilegia a empresa com maior destreza ao invés daquela que faz jus ao tratamento diferenciado conferido pela Constituição da República. [...]

[...] DA AUSÊNCIA DE OBJETO;

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.244.374/0003-02 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2005
NOME EMPRESARIAL POSTO 10 LIMITADA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO 10 VARZEA GRANDE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos		

Da leitura constata-se que o POSTO 10 LTDA exerce tão somente a atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, mas não atua na área de gerenciamento do abastecimento por intermédio de cartão, logo, não possui objeto compatível com o certame. [...]

[...] Deste modo, sequer deveria ter sido aceita a proposta do POSTO 10 LTDA, por não exercer atividade compatível com o objeto do certame, aliás, sobre o tema já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União vejamos. [...]

[...] Destarte, diante da ausência de objeto compatível deveria o POSTO 10 LTDA ser desclassificado e



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

consequentemente inabilitado do certame. Além disso restou comprovado que a Recorrida não atende as exigências da contratação, posto que não possui o quantitativo mínimo de postos exigidos, isso porque é a atual contratada, imagina se não fosse. [...]

*[...] **DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA**, Como se verifica, o **POSTO 10 LTDA** deveria apresentar a certidão de falência de sua sede (matriz), todavia, ao verificar a documentação apresentada nos deparamos com a certidão negativa de falência da filial Várzea Grande (**CNPJ 03.244.374/003-02**), como se verifica da certidão colacionada no sistema. [...]*

[...] Determina a Lei de Falências, que o juízo competente para decretar a falência é o da sede da empresa, como se verifica da leitura do seu artigo 3º, ex vi:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

*[...] Ora, não há a menor sombra de dúvida que a certidão de falência a ser apresentada era a da matriz, afinal, trata-se do estabelecimento principal da sociedade empresária, e o único que pode ser objeto do pedido de falência, logo, a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE**. [...]*

*[...] Diante de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e que considerando os seus termos **JULGUE PROCEDENTE** de modo a **DECLASSIFICAR E INABILITAR O POSTO 10 LTDA**, e que, consequentemente, classificar e habilitar a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP**. [...]*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

A Recorrente **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA** Expõe suas razões de fato e de direito, ataca a decisão adotada quanto à sua INABILITAÇÃO e quanto a classificação e habilitação da Recorrida POSTO 10 LTDA como vencedora da disputa nos seguintes termos:

[...] Apesar do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2017 autorizar expressamente no item 7.13.2.1 a inserção de proposta mínima com taxa igual a ZERO, o sistema Eletrônico fornecido pela BLL- permitiu, apenas, o cadastramento das propostas mínimas no patamar de 0,01% ou 0,001%. [...]

[...] Após a abertura das propostas, o pregoeiro, ignorando o fato da proposta da Recorrente PERSONAL NET alcançar o patamar mínimo 00 (zero) na segunda casa decimal (0,001%), iniciou a ETAPA DE LANCES, momento em que a Licitante POSTO 10 LIMITADA conseguiu propor no sistema lance na taxa mínima de 0,000%.

Sendo assim, diante da impossibilidade de nova proposta inferior, o pregoeiro encerrou a etapa de lances e proferiu decisão declarando o POSTO 10 como detentor da melhor proposta nos seguintes termos:

16/10/2017 10:46:46 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é POSTO 10 LIMITADA

Em seguida, o pregoeiro proferiu decisão inabilitando a Licitante PERSONAL NET em razão da forma de sua proposta nos seguintes termos. [...]

[...] Sendo assim, ante a referida previsão editalícia, o sistema eletrônico disponibilizado às licitantes deveria permitir a inclusão de toda proposta que tivesse em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital, incluindo a TAXA ZERO conforme determina o art. 37, incisos V e VII do Decreto Municipal 09/2010:[...]

[...] Ressalte-se que a obrigação da administração possibilitar a inserção de todas as propostas permitidas no Edital



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 30 da Lei 8.666/93. [...]

[...] No entanto, conforme relatado, o sistema disponibilizado para inserção das propostas impossibilitou a inclusão da proposta ZERO, possibilitando, apenas, a inclusão das taxas 0,01% (zero vírgula um por cento) e 0,001% (zero vírgula zero um por cento). [...]

[...] Somado a informação de que a terceira casa decimal seria desconsiderada à impossibilidade de inserir a taxa 0,000% (zero vírgula zero zero zero) **ANTE UMA FLAGRANTE FALHA DO SISTEMA**, claro é que a proposta apresentada pela Recorrente PERSONAL NET no patamar de 0,001 % (zero vírgula zero zero um por cento) **cuja segunda casa decimal é ZERO resulta no amplo cumprimento do item 7.13.4 do Edital.**

Afastar a ÚNICA possibilidade de proposta admitida pelo sistema com a segunda casa decimal ZERO resultaria em gerar uma frontal ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 41 da Lei 8.666/93, tendo em vista que dessa forma restaria impossibilitada a apresentação da taxa ZERO admitida pelo o item 7.13.2.1.[...]

[...] Conforme já demonstrado, a proposta apresentada no importe de 0,001% (zero vírgula zero zero um por cento) **apresenta a segunda casa decimal dentro do permitido no edital.**

Ressalte-se que a proposta apresentada é, inclusive, **superior à taxa zero admitida e, portanto não pode ser considerada inexecutável.**

Ademais, o contexto em que a proposta foi apresentada no qual não se permitia a inclusão de taxa 0,000% **for falha do sistema, no qual a existência da terceira casa decimal do sistema decorre unicamente do fato que o sistema de pregão eletrônico da BLL não possui compatibilidade com o sistema da Prefeitura e obriga os licitantes e incluam 03 (três)**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

casas decimais e no qual também a terceira casa decimal é irrelevante deve ser considerado sendo totalmente irrazoável afastar a validade da proposta da Recorrente PERSONAL NET que intencionalmente apresentou proposta com a melhor taxa (ZERO) à Administração para privilegiar uma formalidade que não possui qualquer impacto pratico na proposta.

Sendo assim, claro é que a decisão que inabilitou a Recorrente é ilegal em razão do excesso de formalismo, pois afastou uma proposta exequível em com base em fundamentos que nada influenciam na pratica à proposta.[...]

[...] Ante o exposto, requer:

1 – a reforma da decisão ilegal do pregoeiro que inabilitou a proposta da Recorrente PERSONAL NET, tendo em vista o pleno atendimento do item 7.13.4 do edital.

1.1 – alternativamente, a reforma da decisão ilegal do pregoeiro que inabilitou a proposta da Recorrente PERSONAL NET, privilegiando excesso de formalismo e desclassificando a proposta em razão de aspectos meramente formais que não possuem qualquer relevância prática na proposta.

2 – como consequência a anulação da decisão que declarou vencedora o POSTO 10, sendo declarada vencedora a PERSONAL NET que apresentou segunda casa decimal 0,00%.

3 – alternativamente que seja revogado o PREGAO ELETRÔNICO 40/2017 em razão das ilegalidades existentes, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

Diante das alegações apresentadas, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88, fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)" (grifo nosso)

Conforme rito processual a licitante **POSTO 10 LIMITADA** expõe suas **CONTRARRAZÕES** de fato e de direito nos seguintes termos:

[...] Inicialmente cabe ressaltar que o Recurso apresentado pela Recorrente, além de inconsistente, não há qualquer razão para alterar a declaração de **VENCEDORA** da Recorrida, que foi a detentora da melhor oferta e que cumpriu com todas as exigências do certame licitatório ocorrido em **16/10/2017**

De outro norte, verifica-se que a empresa Recorrente não é fornecedora de combustíveis, nem consta na sua Razão Social a atividade de compra e venda de combustível a varejo, como será demonstrado adiante. [...]

Razões do Recurso da Recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP

I. Da alegada vedação de oferta direta com taxa de administração igual a zero.

[...] Trata-se de Pregão Eletrônico, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, o que confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, até porque fica registrado o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame. [...]

[...] Diferente do que sustenta a Recorrente, não houve nenhum favorecimento à empresa declarada vencedora POSTO 10 LIMITADA e o tratamento dado pelo pregoeiro durante o pregão eletrônico ocorreu de forma isonômica entre todos os participantes, atendendo as exigências do edital e, principalmente, os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia. [...]

[...] Portanto, inexistente razão para rever ou alterar o resultado do Pregão Eletrônico n.º 40/2017, que acertadamente pelo pregoeiro, respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório. [...]

II. Da alegada ausência de objeto.

[...] Alega a Recorrente que o Posto 10 Limitada exerce somente atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, não atuando na área de gerenciamento do abastecimento por intermédio de cartão.

Sem razão a Recorrente, que não observou a **CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Social CONSOLIDADO** que foi entregue juntamente com as certidões e demais documentos de habilitação, **onde consta em sua razão social a compra e venda a varejo de combustível e a atividade de gerenciamento de vendas com gestão em sistemas de controles eletrônicos**, o que de plano já se observa o cumprimento do item 4.1 do Edital. [...]

[...] Alega ainda a Recorrente que a Recorrida POSTO 10 LIMITADA não atendeu as exigências do edital no que se refere ao **item 14.12.2 do Termo de Referência** que "**Na habilitação a Contratada deverá apresentar declaração de que irá credenciar no mínimo 03 (três) postos, com bandeira, no município de Várzea Grande/MT até a assinatura do contrato**".



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Da simples leitura do **item 14.12.2** observa-se que a contratada na **habilitação DEVERÁ** apresentar **DECLARAÇÃO** de que **IRÁ** credenciar no mínimo 03 (três) postos, com bandeira, no município de Várzea Grande/MT **ATÉ A ASSINATURA DO CONTRATO.**

A Recorrente está totalmente equivocada em suas razões, por dois motivos: primeiro, porque a Recorrida POSTO 10 apresentou a **DECLARAÇÃO** na fase de habilitação, cumprindo a exigência do item 14.12.2. Segundo, porque o edital não contempla pesquisa em **site** para fins de análise documental. Se assim fosse permitido não seria necessário à exigência de comprovação através de documentos físicos. [...]

III. Da qualificação econômico-financeira da Recorrida

[...] A Recorrente prossegue alegando que a Recorrida não comprovou a sua qualificação econômico-financeira do item 10.4.1 do edital. [...]

[...] A Recorrente prossegue alegando que a Recorrida não comprovou a sua qualificação econômico-financeira do item 10.4.1 do edital.

Não prospera tais alegações, tendo em vista que a Recorrida apresentou e comprovou a sua plena qualificação econômico-financeira através de certidão negativa de falência e concordata, cumprindo assim as exigências do Edital e, portanto, foi considerada habilitada e declarada vencedora do pregão eletrônico 40/2017.

A exigência quanto a qualificação econômico-financeira da recorrida está de acordo com o item 18.7, do Edital, conforme abaixo, visto que a **sede da licitante**, que é Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, é o MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE, portanto, a alegação está totalmente equivocada e infundada. Além do mais a empresa licitada Posto 10 Limitada está também sediada no mesmo município da licitante.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

18.7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA 18.7.1. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão. [...]

[...] Do mesmo modo não prospera as alegações da Recorrente ao invocar o artigo 30 da Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, senão vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (destaque nosso).

[...] O artigo acima evidenciado trata claramente da competência do juízo recuperacional para processar e julgar as ações de recuperação judicial e falência, não sendo cabível nesse contexto.

Os argumentos da Recorrente deixam claro que desesperadamente tenta encontrar motivos infundados para inabilitar a Recorrida vencedora do certame, alegando fatos que em nada prejudicam o certame.

Essa atitude da Recorrida acarreta em morosidade do processo licitatório, diversos transtornos e prejuízos descabidos para a administração pública municipal.

O fato de a Recorrida estar em recuperação Judicial, não impede de participar em processos licitatórios, conforme entendimento já pacificado em nossos tribunais, ficando, por



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

consequência, dispensada de apresentar certidão negativa de ação de recuperação judicial. [...]

[...] Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, em benefício exclusivamente para o eficiente, seguro e controlado fornecimento de combustível de qualidade para o município de Várzea Grande, requer a Vossa Senhoria, que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, **julgando totalmente improcedente o recurso da Recorrente** e mantendo a **HABILITAÇÃO e a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa Recorrida POSTO 10 LIMITADA**, para a adjudicação e devida assinatura do Contrato para fornecimento dos combustíveis licitados e a gestão em sistemas de controles eletrônicos, pena de subversão da lei e da ordem pública, buscando total idoneidade e segurança aos objetivos exigidos pelo Edital Público para fornecimento de combustível, que são os legítimos interesses da Administração Pública, insculpidos no Art. 37, caput da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da prestação do serviço público, por ser de direito e **JUSTIÇA**. [...]

Razões do Recurso da Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I. Da alegada revisão dos atos administrativos

[...] A infundada alegação de que a revisão dos atos administrativos realizada pelo pregoeiro teria favorecido a recorrida Posto 10 Limitada, é totalmente absurda e sem coerência com a verdade, fato que o edital foi republicado com novas datas para apresentação de propostas e realização do certame, tendo em vista que o Pregão Eletrônico ocorreu de acordo com os ditames do Edital de forma clara e objetiva, sendo cumpridas todas as exigências ali contidas. [...]

[...] Trata-se de Pregão Eletrônico, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, o que confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, até



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

porque fica registrado o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

Diferente do que sustenta a Recorrente, não houve nenhum favorecimento à empresa declarada vencedora POSTO 10 LIMITADA e o tratamento dado pelo pregoeiro durante o pregão eletrônico ocorreu de forma isonômica entre todos os participantes, atendendo as exigências do edital e, principalmente, os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Portanto, inexistente razão para rever ou alterar o resultado do Pregão Eletrônico n.º 40/2017, que acertadamente pelo pregoeiro, respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório. [...]

II. Da qualificação técnica da Recorrida.

[...] Aduz que o documento técnico apresentado pela Recorrida não demonstra claramente as informações quanto às quantidades gerenciadas pelo Posto 10, não demonstrando a sua capacidade operacional.

Sem razão a Recorrente, pois, a Recorrida vencedora POSTO 10 LIMITADA, comprovou cabalmente ter capacidade operacional, apresentando todos os documentos na fase de habilitação, bem como atendeu todas as exigências do Edital e seus anexos e apresentou a melhor oferta para a execução do contrato.

Quanto à alegação de que não consta no atestado de capacidade técnica o CNPJ da Recorrida, o próprio DAE declara que constitui mero erro material de digitação, e que já está totalmente sanado, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes, até porque está identificada a empresa vencedora



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

POSTO 10 LIMITADA, tanto é que esta empresa é fornecedora do DAE na mesma modalidade deste pregão.

Cabe também ressaltar que o POSTO 10 LIMITADA é atualmente o fornecedor da licitante, com o fornecimento de combustível e prestação de serviços de gerenciamento e controle no fornecimento de combustíveis e com tecnologia para pagamento por meio de cartões magnéticos com utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, para atender os veículos que compõe a frota da prefeitura municipal de Várzea Grande-MT.

Ademais, conforme dispõe na Lei 8.666/93, cabe ao pregoeiro fazer todas as diligências possíveis em qualquer fase da licitação, visando confirmar a autenticidade e veracidade das informações prestadas.

III. Da qualificação econômico-financeira da Recorrida

[...] Vale destacar que a Recorrente colacionou apenas recortes de partes do contrato social da Recorrida, sem observar as demais cláusulas do contrato social CONSOLIDADO, que demonstra em sua **razão social a compra e venda a varejo de combustível e a atividade de gerenciamento de vendas com gestão em sistemas de controles eletrônicos.** [...]

[...] A exigência quanto a qualificação econômico-financeira da Recorrida está de acordo com o item 18.7, do Edital, conforme abaixo, visto que a **sede da licitante**, que é Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, é o MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE/MT, portanto, a alegação da Recorrente está totalmente equivocada e infundada. Além do mais, a empresa licitada **Posto 10 Limitada** está também sediada no mesmo município da licitante. [...]

[...] Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, em benefício exclusivamente para o eficiente, seguro e controlado fornecimento de combustível de qualidade para o



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

município de Várzea Grande, requer a Vossa Senhoria, que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, **julgando totalmente improcedente o recurso da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e mantendo a **HABILITAÇÃO** e a **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa Recorrida POSTO 10 LIMITADA** para a adjudicação e devida assinatura do Contrato para fornecimento dos combustíveis licitados e a gestão em sistemas de controles eletrônicos, pena de subversão da lei e da ordem pública, buscando total idoneidade e segurança aos objetivos exigidos pelo Edital Público para fornecimento de combustível, que são os legítimos interesses da Administração Pública, insculpidos no Art. 37, caput da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da prestação do serviço público, por ser de direito e JUSTIÇA. [...]

Razões do Recurso da Recorrente Personal Net Tecnologia de Informação Ltda

I. Da alegada ilegalidade da decisão do pregoeiro que inabilitou a Recorrente pelo descumprimento do item 7.13.4

[...] Portanto, não há nenhuma ilegalidade por parte da decisão do pregoeiro, que acertadamente inabilitou a Recorrente, por ter colocado na sua proposta 3 (três) casas decimais após a vírgula (0,001%) descumprindo assim a exigência do Edital no item 7.13.4 em que exigia que: "O percentual poderá ter até a segunda casa decimal (ex. 0,01%)". [...]

II. Da alegada ilegalidade da decisão do pregoeiro por excesso de formalismo

[...] Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais da Recorrente, se trata de mera insatisfação com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

comprometer a credibilidade do resultado que declarou a Recorrida POSTO 10 LIMITADA como vencedora. [...]

[...] Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame. [...]

[...] Diferente do que sustenta a Recorrente, não houve nenhum favorecimento à empresa declarada vencedora POSTO 10 LIMITADA e o tratamento dado pelo pregoeiro durante o pregão eletrônico ocorreu de forma isonômica entre todos os participantes, atendendo as exigências do edital e, principalmente, os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia. [...]

[...] Portanto, inexistente razão para alterar, anular ou revogar o resultado do Pregão Eletrônico n.º 40/2017, acertadamente pelo pregoeiro, que respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório, declarando o POSTO 10 LIMITADA VENCEDORA do certame. [...]

[...] Em que pese a indignação da empresa Recorrente, o recurso não merece prosperar, pelas razões aqui expostas. [...]

III. DO MÉRITO

Cumprido registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Para a doutrinadora Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público." (Di Pietro, 1999, p.294).

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove estar apto a contratar com esta administração.

Inicialmente procedemos à análise das argumentações apresentadas pela recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Da alegação que **"o correto seria retornar apenas a etapa de lances, isso porque as propostas haviam sido inseridas de acordo com o edital, ocorre que apenas a etapa de lances transcorreu de forma diversa do edital, portanto, a prática claramente discrepou do despacho formal assinado pelo Senhor Carlino Agostinho, em 21 de setembro de 2017."**

Do aspecto legal, tendo como a PRERROGATIVA de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade e o dever de verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

De acordo com o despacho de anulação acostados as fls.433/434 dos autos do processo administrativo 472336/2017 que da origem ao pregão 40/2017, a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos, quando acometidos de vícios de ilegalidade, com fulcro no art. 49 da Lei nº8.666/93, no art.53 da Lei nº9.784/99, no art. 29 do Decreto nº5.450/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme autoriza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União constante dos Acórdãos TCU nº 1904/2008.

Art. 49 da Lei nº8.666/93 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Art. 53 da Lei nº9.784/99 A Administração deve **anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 29 Decreto nº5.450/05 A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, **por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Súmulas nº 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

Súmula 346 e princípios da segurança jurídica e da confiança

- "No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se *transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime.*" (ARE 899816 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 7.3.2017, DJe de 24.3.2017).

- "O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. **Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473).**" (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014) "É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF." (RMS 27998 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 21.9.2012).

• Atos de efeitos concretos e necessidade de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa

"1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (...) O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - tema 138).

A **Súmula 473** foi editada em 3 de outubro de 1969. É uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, porque reforça o poder de **autotutela administrativa**, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá **rever** seus atos de ofício.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no **art. 53 da Lei nº 9.784/99**, de acordo com o qual

Súmula 473

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 03/12/1969

Acórdãos TCU nº 1904/2008 o TCU esclareceu que:

• *é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem assim dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;* • *caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, conforme preceitua o art. 59 da referida lei.

• não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. *Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos.*

Vale frisar em caráter técnico de acordo com o esclarecimento elaborado pelo Sr. Daniel Alexandre Oliveira Santos Gerente de Suporte da Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões-BLL, acostado as fls. 610 nos autos, leia-se:

[...] Atendendo as questões sistêmicas do mesmo, ressaltamos que não é possível anular somente a fase de lances de um pregão e tentar retomar ou retroagir ela depois, pois além da questão de os licitantes já terem se tornado conhecidos ao fim da disputa, o que é vedado por lei, houve um histórico de lances que não pode ser desconsiderado.

Lamentamos o transtorno e deixamos a cargo do condutor do processo, decidir se vai republicar ou não o pregão, pois anular apenas a fase de lances além de não ser sistemicamente possível, poderia ter implicações jurídicas, visto que após o fim da disputa, todos os licitantes tornaram-se conhecidos o que é vedado pelo decreto 5450 () e reabrindo o processo novamente concede nova chance aos participantes do primeiro pregão e democratiza a participação de novos licitantes.*

(*) §5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017



Pinhais, 16 de outubro de 2017

Da: BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil

Para: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Ref: Esclarecimentos sobre a plataforma

Recebemos o pedido de esclarecimento da comissão de licitações, devido reclamação de licitante que participou do pregão 40/2017 e questiona a republicação do processo com numeração 040/2017 e também o despacho do pregoeiro que anulou o processo, quando segundo alega, o licitante, deveria ser cancelada apenas a fase de lances.

Sobre a numeração não ser exatamente igual tendo um dígito a mais, o sistema da BLL não permite dois processos com a mesma numeração para que não haja confusão na hora de dar andamento aos processos, na hora de lançar os dados no programa de gestão do órgão, em portais de transparência e também para que cada processo tenha o status correto deixando claro que um foi anulado, revogado ou suspenso e que há outro processo dando continuidade a ele fazendo referência ao mesmo no campo REEDIÇÃO.

Com relação ao questionamento ao despacho, não analisando o teor do despacho pois isso não nos cabe e sim nos atendo às questões sistêmicas do mesmo, ressaltamos que não é possível anular somente a fase de lances de um pregão e tentar retomar ou retroagir ela depois, pois além da questão de os licitantes já terem se tornado conhecidos ao fim da disputa, o que é vedado por lei, houve um histórico de lances que não pode ser desconsiderado.

Lamentamos o transtorno e deixamos a cargo do condutor do processo, decidir se vai republicar ou não o pregão, pois anular apenas a fase de lances além de não ser sistematicamente possível, poderia ter implicações jurídicas, visto que após o fim da disputa, todos os licitantes tornaram-se conhecidos o que é vedado pelo decreto 5450 (*) e reabrindo o processo novamente concede nova chance aos participantes do primeiro pregão e democratiza a participação de novos licitantes.

(*) § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, bem como auxílio para relançar esse processo.

Atenciosamente

Daniel Alexandre Oliveira Santos

Gerente de Suporte

Rua Emiliano Pernetta, 390 - cj 805 • Centro • Curitiba-PR
CEP 80420-080 • (41) 3042-9909 • www.bll.org.br

Por fim destacasse neste ponto que a alegação não se sustenta, uma vez que resta comprovado o amparo técnico e legal que sustenta as decisões adotadas pelo pregoeiro.

Seguindo do debate, das alegações "a empresa POSTO 10 Ltda. não conseguiu comprovar a necessária qualificação técnica, pois o atestado de capacidade apresentado se refere à outra empresa e, também, não comprovou qualificação econômico-financeira, pois não foi apresentada a certidão negativa de falência e concordata (recuperação judicial).



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Em que pese à alegação da recorrente, a mesma não se sustenta, uma vez que, durante análise dos documentos de habilitação foram tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que os princípios licitatórios não fossem violados, de acordo com o art. 43, §3º da lei 8.666/93.

O art. 43, §3º "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Tais medidas podem ser constatadas mediante a averiguação do **OFÍCIO nº 31/SUP./LICITAÇÃO/SAD/2017** pertinente a diligencia realizada junto ao **Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande-DAE/VG**, acostada as fls. 655/657 dos autos, em resposta fora recebido **OFÍCIO nº 430/2017 -DAE/VG;**

*[...] Foi expedido por esta autarquia municipal **Atestado de Capacidade Técnica em favor da empresa Posto 10 Ltda.**, uma vez que a mesma prestou serviços junto a este departamento mediante contrato nº 016/2015.*

Ocorre que, por erro material no momento da confecção do atestado, foi inserido erroneamente o numero de CNPJ diverso ao pertencente a empresa posto 10 Ltda.

*Por isso, isso segue em anexo, **Atestado de Capacidade Técnica retificada fazendo constar o CNPJ nº 03.244.374-02.** [...]*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017



OFÍCIO Nº 430/2017 – DAE/VG

Várzea Grande-MT, 18 de outubro de 2017.

AO
SR. PREGOEIRO CARLINO AGOSTINHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

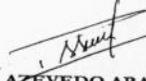
O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG por meio de seu Diretor Presidente que ao final assina em atenção ao ofício nº 31/SUP./LICITAÇÃO/SAD/2017, vem respeitosamente manifestar o que segue.

Foi expedido por esta autarquia municipal Atestado de Capacidade Técnica em favor da empresa Posto 10 Ltda., uma vez que a mesma prestou serviços junto a este Departamento mediante contrato nº 016/2015.

Ocorre que, por erro material no momento da confecção do Atestado, foi inscrito erroneamente número de CNPJ diverso ao pertencente à empresa Posto 10 Ltda.

Posto isso, segue em anexo, Atestado de Capacidade Técnica devidamente retificada fazendo constar o CNPJ nº 03.244.374/0003-02.

Atenciosamente,


RICARDO AZEVEDO ARAÚJO
Diretor Presidente – DAE/VG

Carlinho Agostinho
Recebi em
19/10/2017
10:40 min.

Av. Governador Júlio Campos, 2599 – Jardim dos Estados – CEP 78.150-000
Várzea Grande/MT – Fones: (65) 3688-9600 / 3688-9607



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

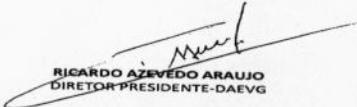
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **POSTO 10 LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.244.374/0003-02, estabelecida na Avenida Couto Magalhães, nº2561, Bairro Centro, Várzea Grande, prestou satisfatoriamente ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – Mato Grosso, CNPJ nº 02.055.079/0001-42, contratação da empresa para o fornecimento de combustíveis (etanol comum, gasolina comum e óleo diesel S10), em rede de postos credenciados, com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, e inclusão do serviço de gerenciamento do cartão e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessador (com chip ou magnético), visando a gestão de consumo de combustíveis, **sem taxa de administração**, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE-VG).

Registramos ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, ate a presente data.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Várzea grande, 18 de outubro de 2017.


ALAN ANTONILLI
Setor de Transporte
Fiscal de Contrato


RICARDO AZEVEDO ARAUJO
DIRETOR PRESIDENTE-DAE/VG

Av. Governador Júlio Campos, 2599 – Jardim dos Estados – CEP 78.150-000
Várzea Grande/MT – Fones: (65) 3688-9600 / 3688-9607



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Assim sendo, no caso em comento, podemos afirmar que trata-se de erro material, uma vez que:

"Erro Material é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa."

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Em ato contínuo resta claro que a recorrida cumpriu com o item 10.4.1 do ato convocatório, conforme acostados as fls. 635 dos autos.



Válido somente com o selo de autenticidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CNPJ: 00.058.554/0001-08
 Av. Castelo Branco S/nº - - Bairro: Água Limpa - Cidade: Várzea Grande-MT Cep:78125700 Fone:3688-6470
 Ramal:8470

CERTIDÃO Nº: 188863

ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, Distribuidor da Comarca de Várzea Grande., Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verificamos NADA CONSTAR contra a firma: POSTO 10 LIMITADA, CNPJ: 03.244.374/0003-02 referentes a ações cíveis DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.

BUSCA EFETUADA NO PERÍODO DE 5 ANOS (20/09/2012 À 20/09/2017). NA busca realizada NÃO CONTEMPLA processos distribuídos perante os JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL desta Comarca."

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Várzea Grande aos 20 de setembro de 2017.

E eu, MARIJANE BONETIO-AUX. JUDICIÁRIO. desta Comarca digitei e assino,

ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Distribuidor



CONFERE
COM O ORIGINAL
DATA: 11/10/17

[Assinatura]
RESPONSÁVEL



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Em que pese a questão de "matriz e filial", o art. 31, inc. II, da Lei 8.666/93, estabelece que:

O art. 31, inc. II, da Lei 8.666/93, estabelece que para a verificação da qualificação econômico-financeira da licitante poderá ser solicitada certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Portanto, a lei refere-se à certidão negativa relativa ao foro em que o interessado tem domicílio. **E deverá ser o domicílio referente ao CNJP que está participando da licitação.** Mesmo que a empresa tenha matriz e filiais em vários estados do país, a apresentação da certidão negativa de falência e concordata deve se referir ao foro do local onde está estabelecida a unidade que está participando do certame.

Apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes.

A diferença entre matriz e filial ganha importância em relação ao regime tributário, que confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário.

A propósito das diferenças entre matriz e filial e suas repercussões jurídicas, leiam-se as judiciosas lições de LUCIANO AMARO:

"Não obstante o dispositivo pareça sugerir, como regra, o domicílio de eleição, na forma da legislação aplicável, a questão do domicílio costuma ser tratada pela lei tributária nos termos em que a disciplina da matéria é posta no Código Tributário Nacional.

As peculiaridades deste ou daquele tributo podem alterar a questão do domicílio fiscal de uma mesma pessoa. Assim, por exemplo, uma pessoa jurídica com diversos estabelecimentos considerar-se-á domiciliada no lugar de sua sede para efeito do imposto de renda sobre seu lucro, mas terá domicílio no lugar de cada estabelecimento para efeito de imposto sobre serviços." (grifo



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

no original. Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Saraiva: 2003. p. 322)

Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento". (Grifou-se.)"

Nesse sentido entendeu o **Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT –**

**Agravo de Instrumento: AI
00229631320118110041 73370/2011- Inteiro Teor**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NA AÇÃO MANDAMENTAL - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATAS EM NOME DA FILIAL - AGRAVO IMPROVIDO. Não há ilegalidade no indeferimento de pedido liminar formado em Mandado de Segurança quando não atendida exigência prevista em edital de licitação. (AI 73370/2011, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)

(TJ-MT - AI: 00229631320118110041 73370/2011, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 22/11/2011, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2011).

No mesma trilha está à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal.

II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.

III - Recurso improvido.

(STJ - REsp: 900604 RN 2006/0244780-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/04/2007 p. 178)

Ainda conforme entendimento do tribunal regional federal da 1ª região

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA FILIAL PARTICIPANTE DO CERTAME. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. **A apresentação, em procedimento licitatório, para fins de demonstrar a qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de falência ou concordata expedida em nome apenas da matriz não é suficiente para fins de habilitação de sua filial**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

participante da licitação. 2. Agravo de instrumento da Impetrada (MJB) provido para desconstituir a decisão agravada.

(TRF-1 - AG: 45979 MT 2007.01.00.045979-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 12/03/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/05/2008 e-DJF1 p.216)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à qualificação econômica e financeira e regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Como pode ser constatado no item 10.7, I do ato convocatório:

<p>10.6.2 DECLARAÇÃO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DE SUA HABILITAÇÃO, assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da empresa, devidamente identificado, sendo que, se firmado por este último deverá estar acompanhada por instrumento particular ou público de outorga de mandato.</p> <p>10.6.3 Declaração que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, inciso V, artigo 27 da Lei 8666/93 (conforme modelo anexo);</p> <p>10.6.4 Declaração da licitante, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que terá a disponibilidade, caso venha a vencer o certame, do objeto licitado para realizar a entrega no prazo previsto na minuta da ata de registro de preços.</p> <p>10.7 Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante, e, preferencialmente, com número do CNPJ e com o endereço respectivo, salientando que:</p> <p>I. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000</p> <p style="text-align: right;">19</p>
<p style="text-align: center;"> ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO </p> <p>PROC. ADM. N. 472336/2017 Pregão Eletrônico n. 40/2017</p> <p>II. Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;</p> <p>III. Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;</p> <p>10.8 Os documentos apresentados no envelope de habilitação sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.</p> <p>10.8.1 Excetuam-se do prazo acima mencionado, os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade ou responsabilidade técnica.</p> <p>10.9 Não serão aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas;</p> <p>10.10 O (a) Preceiro (a) reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento.</p>

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

Acórdão 3056/2008

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. (grifo nosso)

A exigência que o CNPJ seja o mesmo para os documentos de habilitação, evita que licitantes com débito na fazenda (federal, estadual ou municipal) venham a apresentar apenas os documentos que possuem regularidade, omitindo, pois, os documentos com débito. Desta forma, haveria a habilitação de um licitante que estivesse em débito com a fazenda. Essa é a razão para unificar o CNPJ do participante seja ela Matriz ou filial.

Garantindo ainda a segurança dos atos praticados pelo pregoeiro responsável pela condução do certame, fica registrado diligencia efetuada no sitio do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx>

services.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx?action=print

Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Numeração Única: 13201-31.2015.811.0041 Código: 973293 Processo Nº: 0 / 2015 Gerado em: 23/11/2017 15:12

Tipo: Civil Livro: Feitos Cíveis

Lotação: Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias Juziz(a) atual: Claudio Roberto Zeni Guimarães

Assunto:

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Partes

Requerente: CASTOLDI DIESEL LTDA
Requerente: POSTO 10 RODOVIAS LTDA
Requerente: CASTOLDI AUTO POSTO 10 LTDA
Requerente: POSTO 10 DIAMANTINO LTDA
Requerente: POSTO 10 CAMINHONEIRO LTDA
Requerente: POSTO 10 PARK LTDA
Requerente: EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA
Requerente: MARLI ISABEL TIECHER
Requerente: FATURE FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
Requerente: CASTOLDI PARTICIPAÇÕES LTDA
Requerente: MIT PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
Requerente: MR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Requerente: R3 PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
Requerente: RV CASTOLDI ME
Interessado(a): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Interessado(a): BANCO DO BRASIL
Interessado(a): BANCO SAFRA S A
Interessado(a): IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
Interessado(a): BANCO BRADESCARD S A
Interessado(a): RODOBENS CAMINHÕES CUIABA S A
Síndico: BRUNO OLIVEIRA CASTRO
Requerente: RAMSES VICTOR CASTOLDI
Interessado(a): VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Requerente: TEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado(a): VEEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado(a): BANCO BRADESCO S A

Andamentos



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

services.tjmt.jus.br/processos/comarcas/diodes/ProcessoPrint.aspx?action=print

10/11/2017
Documento Expedido
CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal do patrono da Empresa Recuperanda, que revendo os registros de feitos desta Vara constatei a existência de RECUPERAÇÃO JUDICIAL registrada sob o nº 13201-31/2015 811.0041, código nº 978293, distribuída em 23/05/2015, em que figuram as Recuperandas CASTOLDI DIESEL LTDA., CNPJ nº 26.810.556/0001-37, POSTO 10 RODOVIAS LTDA., CNPJ nº 32.988.008/0001-02, POSTO 10 DIAMANTINO LTDA., CNPJ nº 00.438.847/0001-52, POSTO 10 LTDA., CNPJ nº 03.244.374/0001-40, POSTO 10 CAMINHONEIRO LTDA., CNPJ nº 01.950.995/0001-14, POSTO 10 PARK LTDA., CNPJ nº 03.106.307/0001-60, EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA., CNPJ nº 26.810.754/0001-09, FATURE FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ nº 09.169.759/0001-77, TEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 09.454.070/0001-94, MIT PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, CNPJ nº 09.139.159/0001-66, CASTOLDI PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.457.803/0001-44, MRJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 10.279.221/0001-02, R3 PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, CNPJ nº 09.396.336/0001-50, RV CASTOLDI ME, CNPJ nº 05.627.540/0001-67, e tendo como administrador judicial nomeada o Dr. BRUNO OLIVEIRA CASTRO.

Certifico ainda, a pedido da parte interessada, conforme item 1.2 e 1.3 da decisão de fls. 6.829/6.833, que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS, proferida em 09 de junho de 2017, que as empresas Recuperandas estão autorizadas a realizar o parcelamento de seus débitos tributários pendentes, ficando deferida a opção por aquele que lhes for mais favorável nas esferas federal, estadual e municipal, bem como afastando-se a exigência de que renunciem ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários a serem parcelados, nos termos da Lei n. 11.101/2005 e em sintonia com os princípios constitucionais que regem a matéria (art. 170, inciso III, e 5º, XXXV da Constituição Federal).

Cuiabá, 10 de novembro de 2017

Juliano Emanuel Bittencourt Camargo Barroso
Gestor(a) Judiciário(a)
Autonzado art. 1.205/CNGC

10/11/2017
Carga
De: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível

Para: Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

31/10/2017
Carga
De: Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível

30/10/2017
Concluso p/Despacho/Decisão

27/10/2017
Certidão de Abertura de Volume
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 41 destes autos, a partir das fls. 8046.

Cuiabá - MT, 27 de outubro de 2017.

Não obstante, estar em regime de recuperação judicial, por si só, não pode impedir o particular de travar relações contratuais com terceiros ou manter aquelas existentes, inclusive com a Administração Pública.

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;"



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Sendo assim, os argumentos sustentados pela Recorrente, **NÃO MERECEM GUARIDA.**

Em ato contínuo procedemos à análise das argumentações apresentadas pela recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP.**

Da alegação **DA VEDAÇÃO DE OFERTA DIRETA COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL A ZERO.**

O Pregão eletrônico envolve três fases:

1º. Pré-negociação: o órgão promotor da compra/contratação inclui o edital (instrumento convocatório que estabelece condições de participação na licitação) no sistema Licitações e nomeia um funcionário responsável pela condução do processo eletrônico;

2º. Negociação: os fornecedores credenciados e portadores de chave e senha de acesso participam, via Internet, incluindo propostas INICIAIS, ofertando lances e contraoferta no prazo determinado pelo edital; e

3º. Fechamento: Após o encerramento do prazo estipulado no edital, o órgão promotor da compra homologa o vencedor e encerra a disputa. As demais atividades entre o órgão público/privado sem fins lucrativos e o fornecedor vencedor, são realizados utilizando-se os tradicionais meios de comunicação.

Sabedores que somos que a finalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial ou Eletrônica deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, promover a competição (princípio da competitividade), havendo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Neste caso em específico, aceitar propostas iniciais com valores R\$0,00 (zero, zero zero) frustraria a participação das demais licitantes interessadas em contratar com esta administração, e estaria afrontando o princípio da competitividade e do julgamento objetivo, encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Além disso, o **DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, traz o art. 24 §4º:

Art.24

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

Uma vez que o melhor lance pertence à recorrida POSTO 10 LIMITADA com o lance R\$0,00 e o lance da Recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI-ME R\$0,01. inexistente a possibilidade de beneficiar a recorrente com os benefícios da LEI 123/06 e LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14, pois o ato convocatório em item 7.13.2.1, veda a oferta de lances negativos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

7.13 DAS INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

7.13.1. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração deverá ser realizada observando-se **Maior Desconto na Taxa de Administração**, tendo como parâmetro a menor taxa de administração.

7.13.2. O item 6 será objeto de disputa com base na menor Taxa de Administração, ficando esclarecido que:

7.13.2.1. Será admitida taxa igual a zero.

7.13.2.2. Não será admitida taxa negativa.

7.13.3. Os valores estimados para os itens 1 a 5 **NÃO** serão objeto de disputa, permanecendo invariável na proposta, servindo apenas como parâmetro para se estimar os custos da contratação, os mesmos serão adjudicados ao vencedor que ofertar a melhor Taxa de Administração.

7.13.4. O percentual poderá ter até a segunda casa decimal (ex. 0,01%).

7.13.5. Para efeito de lançamento do percentual no sistema do Bolsa de Licitações e Leilões (BLL Compras), que utiliza 3 (três) casas decimais, será necessário complementar o valor com o algarismo 0 (zero).

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

12

Vale frisar em caráter técnico de acordo com o esclarecimento elaborado pelo Sr. Daniel Alexandre Oliveira Santos Gerente de Suporte da Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões-BLL, motivado pelas alegações da recorrente:

[...] *Verificamos que os licitantes ofertaram lances de 0,01 que supostamente seria uma porcentagem de desconto sobre a taxa de administração. Durante a disputa, o primeiro que ofertou a taxa de 0,00 acabou arrematando, pois, o sistema não aceita lances iguais conforme artigo 23, inciso 4º do DECRETO FEDERAL 5450. Ocorre, que o edital regulamenta que não seriam aceitos lances negativos o que impediu os demais de tentar ofertar lances de - 0,01, -0,02 e assim por diante para superar o concorrente que ofertou 0,0. [...]*





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017



Pinhais, 31 de outubro de 2017

Da: BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil

Para: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Ref: Esclarecimentos sobre a plataforma

Recebemos o pedido de esclarecimento da comissão de licitações, devido recurso impetrado por licitante que se sentiu prejudicado por não conseguir ofertar lance igual ao do concorrente no processo e também não poder ofertar lance negativo o que é vedado pela minuta editalícia entre outras alegações que tangem a documentação dos concorrentes o que não nos cabe analisar.

Verificamos que os licitantes ofertaram lances de 0,01 que supostamente seria uma porcentagem de desconto sobre a taxa de administração. Durante a disputa, o primeiro que ofertou a taxa de 0,00 acabou arrematando, pois, o sistema não aceita lances iguais conforme artigo 23, inciso 4º do DECRETO FEDERAL 5450. Ocorre, que o edital regulamenta que não seriam aceitos lances negativos o que impediu os demais de tentar ofertar lances de -0,01, -0,02 e assim por diante para superar o concorrente que ofertou 0,00.

Lamentamos o transtorno e deixamos a cargo do condutor do processo, decidir se vai republicar ou não os lotes do pregão pois como lances iguais são vedados por lei e lances negativos são aceitos pela plataforma, mas foram proibidos pelo edital, os licitantes ficaram impedidos de ofertar novos lances no processo. Reiteramos que nosso sistema segue todas as regulamentações de leis e decretos que regulamentam os pregões eletrônicos.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro. (DECRETO 5450 - ART. 23)

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, bem como auxílio para relançar esse processo.

Atenciosamente

Daniel Alexandre Oliveira Santos
Gerente de Suporte

Rua Emiliano Pernetta, 390 - cj 805 - Centro - Curitiba-PR
CEP 80420-080 • (41) 3042-9909 • www.bll.org.br

Em que pese à alegação **DA AUSÊNCIA DE OBJETO**, nota-se que o argumento tem o caráter meramente protelatório, uma vez que a recorrida comprovou em seu contrato social consolidado acostado as fls. 619/620 dos autos, que atende ao objeto licitado conforme item 4.1 do ato convocatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

POSTO 10

POSTO 10 LIMITADA
CNPJ 03.244.374/0001-40

Doc. de Licitação
Fl. nº 02

Em virtude das alterações havidas por esta alteração contratual, o contrato social passará a ter a seguinte redação consolidada:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS, OBJETO E DURAÇÃO.

CLAUSULA PRIMEIRA: - A sociedade sob a denominação social de **POSTO 10 LIMITADA**, tem sede em Sorriso-MT, à Rodovia BR 163, nr. S/N, Km 747, Bairro Expansão Urbana, Cep: 78890-000, podendo a critério dos sócios e no interesse social, abrir, fechar e manter em qualquer parte do território nacional ou no exterior, filiais, agências e escritórios. Este estabelecimento adotará o nome de fantasia de **POSTO 10 SORRISO**.

FILIAL 01: - Estabelecida na Avenida Olacyr Francisco de Moraes, n.º 169 NW, CEP: 78.360-000, Zona Industrial, Município de Campo Novo do Parecis - MT. Esta filial adotará o nome fantasia de **POSTO 10 BR**.

FILIAL 02: - Estabelecida na Avenida Couto Magalhães, 2561, Bairro Centro, Várzea Grande-MT, CEP: 78.110-400 (Esquina com a Travessa João Norberto de Barros). Esta filial adotará o nome fantasia de **POSTO 10 VÁRZEA GRANDE**, e terá início de suas atividades naquela cidade em 01/08/2008.

CLAUSULA SEGUNDA: - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 31/05/1999, podendo ser dissolvida por decisão dos sócios ou nos casos previstos em Lei.

CLAUSULA TERCEIRA: - DO OBJETO SOCIAL - A Sociedade terá por objetivo social a atividade de: " COMÉRCIO VAREJISTA DE ALCÓOL CARBURANTE E DERIVADO DE PETRÓLEO; A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS TAIS COMO A LAVAGEM, POLIMENTO e LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS EM GERAL E A RECUPERAÇÃO DE PNEUS, E O COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS E DEMAIS PRODUTOS DE MERCEARIA EM GERAL (LOJA DE CONVENIÊNCIA), REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, ESCRITÓRIOS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMPRAS, ADMINISTRAÇÃO DE:

POSTO 10

POSTO 10 LIMITADA
CNPJ 03.244.374/0001-40

Doc. de Licitação
Fl. nº 02

CONVÊNIOS COMERCIAIS, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, DE VENDAS COM GESTÃO EM SISTEMAS DE CONTROLES ELETRÔNICOS.

II - DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), dividido em 1.000.000,00 (Um milhão) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS		VALOR R\$
	%	QUANTIDADE	
MIT PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A	90	900.000	900.000,00
RAMSES VICTOR CASTOLDI	5	50.000	50.000,00
RENAN CASTOLDI	5	50.000	50.000,00
TOTAL	100	1.000.000	1.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é, na forma do Art. 1.052 do Código Civil/2002, restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - O valor das quotas é indivisível em seu valor estabelecido e impenhoráveis visando à preservação do equilíbrio financeiro, comercial e funcional dos negócios.

Parágrafo Terceiro - Fica destacado do capital total da empresa, para fins sociais e fiscais o valor de **R\$ 100.000,00** (Cem Mil Reais), como capital social destinado para cada filial.

III - DA ADMINISTRAÇÃO

CLAUSULA QUINTA: - A administração da sociedade fica incumbida aos seguintes nomeados por meio deste instrumento contratual que representam a totalidade de 100% (cem por cento) do capital social: a não sócia Sra. Marli Isabel Tiecher, já qualificada, ao sócio Ramsés Victor Castoldi e ao sócio Renan Castoldi, já qualificado, os sócios assinarão isoladamente, exceto na contratação de empréstimos e financiamentos, alienação de imóveis, cotas partes, quando assinarão em conjunto.

Parágrafo Único - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes que os impeçam de exercer atividade mercantil.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Em que pese à alegação **DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA**, resta o mesmo superado conforme rebate as argumentações da recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Sendo assim, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Requerente, tal solicitação **NÃO PROSPERA.**

Em ato contínuo procedemos à análise das argumentações apresentadas pela recorrente **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.**

Da alegação **que a decisão que inabilitou a Recorrente é ilegal em razão do excesso de formalismo, pois afastou uma proposta exequível em com base em fundamentos que nada influenciam na prática à proposta.**

Ressalta-se que, a exigência não fere qualquer princípio do direito administrativo amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada no procedimento licitatório, conforme consta em **ATA DA SESSAO ELETRONICA**, constatou-se que a Recorrente apresentou o **OFERTOU PROPOSTA COM VALOR 0,001.**

Resta NÍTIDA a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral o que dispõe o item **7.13.4** do ato convocatório.

7.13 DAS INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

7.13.1. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração deverá ser realizada observando-se **Maior Desconto na Taxa de Administração**, tendo como parâmetro a menor taxa de administração.

7.13.2. O item 6 será objeto de disputa com base na menor Taxa de Administração, ficando esclarecido que:

7.13.2.1. Será admitida taxa igual a zero.

7.13.2.2. Não será admitida taxa negativa.

7.13.3. Os valores estimados para os itens 1 a 5 NÃO serão objeto de disputa, permanecendo invariável na proposta, servindo apenas como parâmetro para se estimar os custos da contratação, os mesmos serão adjudicados ao vencedor que ofertar a melhor Taxa de Administração.

7.13.4. O percentual poderá ter até a segunda casa decimal (ex. 0,01%).

7.13.5. Para efeito de lançamento do percentual no sistema do Bolsa de Licitações e Leilões (BLL Compras), que utiliza 3 (três) casas decimais, será necessário complementar o valor com o algarismo 0 (zero).

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

12





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, **às propostas**, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

Acórdão do TRF, temos a seguinte redação:

Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - S7297. Processo: UF: ES Órgão Julgador: Data da decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325 Relator(a) JUIZ ROGÉRIO CARVALHO Decisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária. Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO". CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA - LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - SEM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSIÇÕES EDITA LÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE "MENOR PREÇO". VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. **1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas, mesmo considerando que a**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

proposta da litisconsorte passiva necessária era de "menor preço". 2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvi da.

No caso vertente, o a proposta anexada pela Recorrente não atendia como de fato não atende as exigências do edital.

Neste ponto **não há** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Caso este Pregoeiro admita a permanência da proposta ofertada pelo Recorrente, estaria afrontando os princípios da igualdade (*por dispensar exigência cumprida por outra empresa concorrente*), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Posta assim a questão, é o caso de desprovimento do recurso interposto pela empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**, por ausência de fundamentação legal.

Destaca-se, que a Lei de licitações não determina a obrigação de efeito suspensivo à representação administrativa. Ao contrário, se extrai do inciso XVIII, do art. 11, do anexo I, do Decreto no 3.555/00, que regulamenta o pregão que:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

Este também é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Relativamente ao item 11.3 do edital que estabelece o recurso interposto contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo entendo contudo não restar configurada a violação ao que estabelece o art. 109. § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993 de modo a ensejar prejuízo ao licitante recorrente. Em primeiro lugar, lembro que o prosseguimento da licitação dependerá da apreciação dos recursos eventualmente interpostos contra decisão do pregoeiro, conforme dispõe em seu art. 4º, inciso XXI, a Lei n.º 10.520, de 2002: XX/ decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. Em segundo, por força da própria natureza célere do pregão e da menor da complexidade que envolvem as aquisições nessa modalidade de licitação, as questões, inclusive os recursos, são, de regra, prontamente decididos, ressaltando-se, ainda, que o edital estabelece em seu item 11.6 a chancela pela autoridade superior dos recursos não acolhidos por parte do pregoeiro.

Por último, registro que a redação do item questionado encontra-se em perfeita conformidade com o disposto no Decreto n.º 3.555, de 2000 (Regulamento do Pregão), que no inciso XVIII do seu art. 11 estabelece igualmente que o recurso interposto contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

AC-1475-30/08-P sessão: 30/07/08 Grupo: 11 Classe: VII

Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO
REPRESENTAÇÃO.





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

Também neste sentido, está o Acórdão nº1148/2014 -- TCU — Plenário, in litteris:

(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior consoante se depreende do art. 70 do Decreto no 3.555/2000 sem efeito suspensivo é verdade como expressamente consignado no art. 11 inciso XVIII do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administra pública.

Assim nos moldes apresentados NÃO HÁ o que se falar em efeito suspensivo.

IV. DA DECISÃO





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

Recebo o recurso das Recorrentes NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, no mérito mantenho a Recorrente PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA **INABILITADA**.

De acordo com os motivos explanados mantenho a Recorrida POSTO 10 LIMITADA **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 23 de Novembro de 2017.

Carlino Agostinho

Pregoeiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 472336/2017

Pregão Eletrônico N. 40/2017

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas licitantes NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI-EPP, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e mantenho a Recorrente PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA **INABILITADA** e a Recorrida POSTO 10 LIMITADA **HABILITADA**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legal.

Várzea Grande - MT, 23 de Novembro de 2017.

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário Municipal de Administração